



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.003283/90-71
Recurso nº : 126.453
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.706

IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS – OTN – DAY TRADE – Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº. : 10768.003283/90-71
Acórdão nº. : 108-06.706

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10768.003283/90-71

Acórdão n.º : 108-06.706

Recurso n.º : 126.453

Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.987.370/0001-07, estabelecida na Rua do Carmo, 55 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se entendeu totalmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício de 1988, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à glosa não dedutível resultante, segundo o auditor fiscal, de operações mascaradas que teriam propiciado “falsos” prejuízos para a pessoa jurídica, porém, lucro para os sócios. Além desse fato, foi também autuada a empresa por omissão de ativo em razão da aquisição de CDB's do Banco do Estado de Alagoas, sem ter havido lançamento a débito que correspondesse à transação na conta de ativo, sendo enquadrada nos artigos 154, 156, 157, parágrafo 1º, 191, parágrafo 1º e 2º, 194, 387 e 782, II, todos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando (fls. 11/17), a empresa alega que o respectivo lançamento não procede, referindo-se que as operações realizadas com a empresa City DTVM não caracterizam conluio ou fraude alegada pela fiscalização, eis que tanto os sócios como a pessoa jurídica sofreram prejuízos com tais transações, no montante equivalente a CZ\$ 7.685.760,00, como demonstra a fls. 13.



Processo nº. : 10768.003283/90-71

Acórdão nº. : 108-06.706

Além disso, continua a autuada, as operações não foram efetivamente demonstradas pelo agente fiscal autuante pelo simples motivo de que as mesmas não existiram de fato, somente na argumentação falha e imaginária do mesmo.

Tocante à imputação de omissão de ativo, a impugnante afirma ter havido uma interpretação equivocada por parte do agente fiscal, no que diz respeito aos lançamentos contábeis que motivaram as respectivas operações.

O que de fato ocorreu foi a liquidação das faturas correspondentes por diferença, inclusive com o resgate de contas nominativas e ao portador (fls. 15). Acrescenta ainda que o cheque referido pelo agente fiscal foi extraído da contabilidade da empresa, o que gera a impossibilidade de caracterização de omissão de ativo.

Alega que para ter havido uma omissão de ativo necessário seria que estes fossem adquiridos com valores pertencentes à empresa, mas a margem da contabilidade, no caso, o valor que serviu para a liquidação do ativo (o saque bancário) foi extraído do livro diário da empresa.

Finaliza, aduzindo a possibilidade de realização de diligência, colocando-se à disposição, e requerendo o cancelamento do respectivo auto de infração.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu (fls. 62/68):

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1988.

Ementa: ARTIFICIALISMO EM OPERAÇÕES BURSÁTEIS

Os prejuízos decorrentes de operações artificiais realizadas em bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros são indedutíveis do lucro líquido para o cômputo do lucro real.



Processo nº. : 10768.003283/90-71
Acórdão nº. : 108-06.706

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A ausência de apresentação de documentação comprobatória na fase impugnatória ou em diligência posterior é condição suficiente à manutenção da procedência do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 83/91), alegando o que segue:

Primeiramente, alega ter havido prescrição intercorrente, eis que o processo permaneceu sem andamento e paralisado por mais de 6 anos a contar da data da autuação. Junta jurisprudência sobre o tema.

No mérito, aduz a recorrente que não restou existente qualquer operação de conluio, mas sim uma verdadeira transação financeira “day trade”, a qual tem embasamento legal, que admite que no mesmo dia ou no subsequente possa resultar uma perda patrimonial.

Ressalta, ainda, que o julgador de 1ª instância simplesmente deixou de considerar o resultado da diligência realizada (fls. 34), onde consta de forma expressa que *“quanto ao item b do despacho de fls 36, verificamos que os fatos descritos no item 4 da Impugnação são verdadeiros e estão de acordo com os lançamentos contábeis efetuados pela AUTUADA.”*

Diante do exposto, postula pela reforma total da decisão recorrida, resultando no cancelamento integral do auto de infração e lançamento correspondente.

É o relatório.

Processo nº. : 10768.003283/90-71
Acórdão nº. : 108-06.706

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que **“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)**, sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

No que respeita à glosa de prejuízos nas operações com títulos públicos (OTN), à época dos fatos, ano de 1987, não existia impedimento às instituições financeiras deduzirem eventuais prejuízos apurados em operações denominadas “day trade”, exceto quando comprovado que foram realizadas com ajuste prévio, o que não resultou constatado nos autos, tendo em vista que constituem operações normais e usuais no desempenho das atividades da pessoa jurídica, não caracterizando prejuízos fictícios, que resultem da manipulação e apuração de resultado contábil irreal, portanto, ilegítima a pretensão fiscal em causa. Na mesma linha de interpretação cabe mencionar os Acórdãos 101-92349, de 14/10/98 e 108-06022, de 23/02/2000.

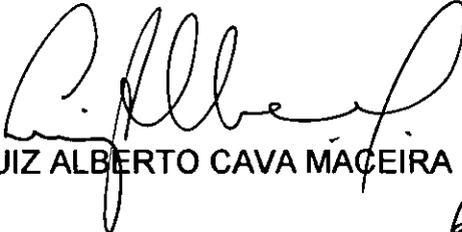


Processo nº. : 10768.003283/90-71
Acórdão nº. : 108-06.706

Quanto a não contabilização de ativo no importe de CZ\$ 2.000.000,00, resultou explicitado às fls. 15 e 16 (impugnação), que a Recorrente procedeu operações de compra e venda de CDB's do PRODUBAM representadas por três faturas, implicando em um resgate líquido da importância em causa, cujos registros e documentos foram corroborados como verdadeiros e em conformidade com os lançamentos contábeis efetuados pela autuada, conforme Termo de Diligência de fls. 34 destes autos, portanto, também ilegítima a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente interposta e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA 